



Número: **0600946-54.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600619-27.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600946-54.2020.6.16.0199, que julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na representação pela Coligação Vamos Juntos em face de Dionizio Marinhak e do Diretório Municipal do Partido Liberal de São José dos Pinhais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para impor aos representados a obrigação de se abster de realizar propaganda eleitoral com o uso de faixas em vias públicas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por peça publicitária. (Representação por propaganda irregular c/c pedido liminar de tutela inibitória ajuizada pela Coligação Vamos Juntos em face de Dionizio Marinhak e Partido Liberal de São José dos Pinhais, com fulcro no artigo 37 da Lei nº 9504/97, alegando, em síntese, que em registro realizado na Rua Almirante Alexandrino esquina com a Rua Professora Marieta de Souza e Silva, verificou-se que os representados vêm se utilizando de faixas para a sua campanha. Ocorre que, consta claramente no artigo 37 da Lei nº 9504/97 a vedação na utilização de faixa em vias públicas como forma de veiculação de propaganda eleitoral. Conteúdo da faixa: 22022 vereador Dionizio Marinhak"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIONIZIO MARINHAK (RECORRENTE)	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO)
PARTIDO DA REPUBLICA - PR (RECORRENTE)	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PL (Comissão Provisória Municipal de São José dos Pinhais/PR) (RECORRENTE)	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO)
VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD (RECORRIDO)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22185 916	07/12/2020 18:41	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600946-54.2020.6.16.0199

RECORRENTE: DIONIZIO MARINHAK, PARTIDO DA REPUBLICA - PR, PARTIDO LIBERAL - PL (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR)

Advogados do(a) RECORRENTE: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984

Advogados do(a) RECORRENTE: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984

Advogados do(a) RECORRENTE: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984

RECORRIDO: VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRIDO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Dionízio Marinhak e Partido Liberal de São José dos Pinhais em face da sentença proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral, determinando aos recorrentes que se abstivessem de realizar propaganda eleitoral com o uso de faixas em vias públicas, sob pena de multa diária por peça publicitária.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (ID 21165566).

Devidamente intimados, os recorrentes se manifestaram pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda do objeto, considerando o encerramento do período de campanha eleitoral (ID 22151516).

É o relatório.



Decido.

O objeto da presente representação se refere à propaganda com o uso de faixas em via pública, em desacordo com o disposto na legislação eleitoral, na Eleição 2020.

A r. sentença (ID 19032516) impôs aos representados “*a obrigação de se abster de realizar propaganda eleitoral com o uso de faixas em vias públicas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por peça publicitária*”, não havendo nos autos informação acerca de eventual descumprimento apto a ensejar a aplicação de multa.

Desse modo, considerando que o objeto do presente recurso é a reforma da sentença, para se autorizar a publicidade eleitoral por meio de faixa em via pública, e que os recorrentes confirmaram a superveniente perda do interesse, diante do encerramento da campanha eleitoral, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II do RITRE c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por DIONÍZIO MARINHAK e PARTIDO LIBERAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGERIO DE ASSIS - Relator

